



AUDIÊNCIA PÚBLICA

PL 2717/2019

O RECONHECIMENTO DA SAÚDE ESTÉTICA COMO ÁREA DE
ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Caroline Romeiro
Coordenadora da Coordenação
Técnica de Nutrição do CFN



Caroline Romeiro

CRN-1/3200

Coordenadora da CTN

- Nutricionista formada pela Universidade de Brasília (UnB) – 2004;
- Mestre em Nutrição Humana pela UnB – 2011;
- Especialista em Nutrição Clínica pela Universidade Gama Filho – 2007;
- Certificada em Nutrição Esportiva pelo American College of Sports Medicine (CINE) – 2022;
- Docente em cursos de graduação e pós-graduação em Nutrição desde 2010;
- Foi Presidente do Conselho Regional de Nutrição da 1ª Região (CRN-1) – gestão 2020 a 2022;
- Atualmente é Coordenadora Técnica de Nutrição do Conselho Federal de Nutrição (CFN);
- Colunista no jornal BSB Capital desde 2012, com textos semanais sobre nutrição, saúde pública e atuação do nutricionista.



MISSÃO DO CFN

MISSÃO DO CFN

Contribuir para a garantia do **Direito Humano à Alimentação Adequada**, fiscalizando, normatizando e disciplinando o exercício profissional do nutricionista e do técnico em nutrição e dietética, para uma prática pautada na ética e comprometida com a **Segurança Alimentar e Nutricional**, em benefício da sociedade.



QUANTOS SOMOS

QUANTOS SOMOS

227.274

NUTRICIONISTAS

Fonte: CNN / CFN 1º trimestre 2025

QUANTOS SOMOS

22.953

TÉCNICOS EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA

Fonte: CNN / CFN 1º trimestre 2025

ONDE ESTAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.717, DE 2019

Dispõe sobre o reconhecimento da Saúde Estética como área de atuação do profissional de Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Fonoaudiologia.

Autor: Deputado FRED COSTA

Art. 1º A saúde estética é reconhecida como área de atuação dos profissionais biólogos, biomédicos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas e fonoaudiólogos.

Art. 2º Compete aos profissionais descritos no art. 1º desta lei, ainda que não privativamente, após certificação de seu respectivo conselho de fiscalização profissional para habilitação em saúde estética ou outra nomenclatura reconhecida, atuar individualmente ou em equipe multidisciplinar, nas seguintes atividades e atribuições:



...

III - prescrição de suplementos nutricionais, para fins de melhores resultados estéticos;

IV - prescrição de exames laboratoriais e de imagem, para fins e uso exclusivo na área da estética;

V - a indicação e encaminhamento para profissional médico, cirurgião-dentista, psicólogo ou nutricionista, para casos que não sejam exclusivamente estéticos, devendo observar os limites de sua própria formação e regulação;

VI - a indicação e encaminhamento para outros profissionais que atuam em estética, para casos que não possua habilitação na prescrição e execução dos procedimentos necessários, devendo observar os limites de sua própria formação e regulação;

VII - a responsabilidade, direção, coordenação e supervisão técnica de clínicas e centros de estética, bem como sua fiscalização sanitária e auditoria;

VIII - o ensino, supervisão, coordenação e direção de cursos e disciplinas na área da estética, respeitada a legislação de

IX - a realização de perícias judiciais na área da estética, devendo observar os limites de sua própria formação e regulação;

X - pesquisa e desenvolvimento de cosméticos, aparelhos e quaisquer outros produtos para fins estéticos;

XI - assessoria e consultoria na área da estética para fins de pesquisa clínica, processos administrativos, assuntos regulatórios e licenciamentos;

XII - outras atribuições previstas pelo respectivo conselho de fiscalização profissional.

MARCO LEGAL

- Resolução CFN nº 599/2018 - Código de Ética e de Conduta do Nutricionista
- **Resolução CFN nº 600/2018 - Áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições**
- **Resolução CFN nº 689/2021 - Regulamenta o reconhecimento de especialidades em Nutrição e o registro, no âmbito do Sistema CFN/CRN**



DEMAIS RESOLUÇÕES:

<http://sisnormas.cfn.org.br:8081/consulta.html>

NUTRIÇÃO EM ESTÉTICA



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 689, DE 04 DE MAIO DE 2021

Regulamenta o reconhecimento de especialidades em Nutrição e o registro, no âmbito do Sistema CFN/CRN, de títulos de especialista de nutricionistas.

Art. 3º São reconhecidas pelo sistema CFN/CRN as seguintes especialidades em Nutrição, com finalidade acadêmicas e/ou profissional:

...

XX. Nutrição em Estética;

...

RESOLUÇÃO CFN N° 689/2021

34 ESPECIALIDADES

São reconhecidas pelo Sistema CFN/CRN,
entre elas Nutrição em Estética

NUTRIÇÃO EM ESTÉTICA

A NUTRIÇÃO DESEMPENHA UM PAPEL FUNDAMENTAL NA ESTÉTICA, POIS A SAÚDE DA PELE, CABELOS, UNHAS E CORPO É INFLUENCIADA DIRETAMENTE PELA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS.

A woman with her eyes closed, smiling, surrounded by various fruits like raspberries, kiwi, blueberries, blackberries, and orange slices, along with chocolate splashes.

NUTRIÇÃO EM ESTÉTICA

1. Assistência Nutricional e Dietoterápica

2. Atuação Interprofissional

3. Educação Alimentar e Nutricional

4. Consultoria, Assessoria e Auditoria

- Apoio técnico a empresas e laboratórios do segmento estético;
- Desenvolvimento e validação de produtos (alimentos, suplementos, nutricosméticos);
- Auditoria em serviços de nutrição e dietética voltados à estética.

5. Pesquisa e Desenvolvimento

- Planejamento e avaliação de estudos dietéticos aplicados à estética;
- Aplicação de conhecimentos em bioquímica, metabolismo, genômica nutricional e cosmetologia.

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

- Reafirma sua missão de proteger a saúde pública e de valorizar o exercício técnico-científico do nutricionista.
- Defende a inclusão do **NUTRICIONISTA** entre as profissões descritas no Projeto de Lei 2717/2019, como proposta de aperfeiçoamento do PL, reconhecendo a saúde estética como área de atuação desse profissional.





Obrigada!

 cfn.org.br
 [cfn_nutri](https://www.instagram.com/cfn_nutri)
 [cfn_nutri](https://www.youtube.com/cfn_nutri)
 [cfnnutri](https://www.linkedin.com/company/cfnnutri)

cfn
CONSELHO FEDERAL
DE NUTRIÇÃO